Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2460/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3573/2017
PROTOCOLO	: 1786418
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO	: DIRETOR
INTERESSADA	: SIRLEY ROMEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Sirley Romeira de Oliveira Carvalho, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 17625/2018** (pç.10, fls. 199-121), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18543/2018** (pç. 11, fl. 122), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a servidora Sirley Romeira de Oliveira Carvalho, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no artigo 6º da Emenda Constitucional n° 41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar n. 11 de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar

Municipal n. 020/2005 - e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl